



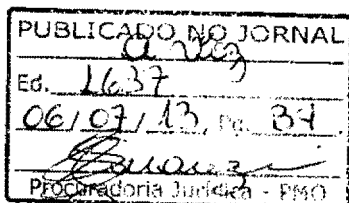
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº 05

De 03 de julho de 2013



"Altera a Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia e dá outras providências."

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, do Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMA SENHORA FLÁVIA MENDES GOMES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc.;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ela sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Esta lei institui o Código Tributário do Município de Orlandia e regula o sistema tributário municipal, estabelecendo, ainda, com fundamento no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis aos tributos municipais, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar."

*"Art. 3º.....
I -"*

c) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI.

"Art. 5º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

§ 2º. As vedações expressas no inciso VII "a" e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VII, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas, previstas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

*§ 6º.....
I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas*

rendas, a qualquer título;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

.....
"Art. 7º....."

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

.....
"Art. 12....."

§ 2º. O possuidor somente será considerado contribuinte do imposto quando desconhecido o proprietário em razão da inexistência de registro válido do imóvel na circunscrição imobiliária competente, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 3º.....

III - o promissário comprador de imóvel, o cessionário deste e o promissário da cessão, quando, concomitantemente:

.....
"Art. 18. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel para cálculo do imposto devido serão determinadas em lei específica ou no Mapa de Valores Genéricos - MVG, inclusive aquelas para atendimento do disposto no artigo 3º, parágrafo único, incisos I e II, desta lei.

§ 1º. Enquanto não forem determinadas as alíquotas de que trata o "caput" deste artigo, continuarão a ser observadas as seguintes alíquotas:

I - 0,69% (sessenta e nove centésimos por cento) para imóveis construídos;

II - 2,40% para imóveis não construídos e para imóveis construídos para fins residenciais, quando a área livre do terreno em que se assenta a construção exceder a cinco vezes a área construída.

§ 2º. As alíquotas de que trata o parágrafo anterior serão aplicadas independentemente da Zona de Valor ou Corredor Especial no qual o imóvel se situar e da classificação de sua edificação, conforme definidos no Mapa de Valores Genéricos - MVG."

.....
"Art. 21....."

§ 1º. Para efeito do disposto nos incisos III e IV deste artigo, considerar-se-á adquirido o imóvel na data em que o título translativo, o contrato de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão for registrado no Registro Imobiliário, observado sempre os requisitos contidos na alínea "a", do inciso III, do § 3º, do artigo 12 deste Código.

§ 2º. Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, considerar-se-á caracterizada a posse do imóvel na data em que o contrato de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão for, conforme o caso, registrado ou averbado no Registro Imobiliário, observado sempre o disposto no § 2º, do artigo 12 deste Código.

.....
"....."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

"Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias no Município, entendidas essas como a alienação, a qualquer título, de unidades imobiliárias, bem como a celebração de contratos de compromisso ou promessa de venda e a cessão destes.

"Art. 25.

§ 1º. No caso de imóvel objeto de compromisso ou promessa de compra e venda irretratável e irrevogável, o lançamento será mantido em nome do compromitente ou promitente vendedor até a inscrição daquela no registro imobiliário competente.

"Art. 37.

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

"Art. 52.

§ 3º. Nos casos dos subitens 07.07 e 07.10 da Lista de Serviços, do Anexo I, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 4º. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 07.07 e 07.10, da Lista de Serviços, do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

"Art. 60. Os contribuintes, os responsáveis ou terceiros, estão obrigados a instituir e manter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive por meio eletrônico.

"Art. 64.

§ 2º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos contribuintes inseridos no regime especial de recolhimento de que trata o § 1º, do artigo 52, deste Código, cujos lançamentos do imposto devido ocorrerão de ofício."

"Art. 66. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve proceder à comprovação no prazo estabelecido para recolhimento do imposto, através de declaração de inatividade, na forma que dispuser o regulamento."

"Art. 67. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 64, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, expirado este



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL., 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

prazo, sem manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte."

"Art. 71.....

§ 2º. Apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, em havendo diferença a maior, deverá ser recolhida pelo contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação e restituída no mesmo prazo, contados da sua apuração, se for a menor."

"Art. 73. As diferenças do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza apuradas em levantamento fiscal constarão do auto de infração e deverão ser recolhidas pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis."

"Art. 83.....

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente."

"Art. 90. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" - ITBI, tem como fato gerador:

natureza ou por acessão física;

I - a transmissão de bem imóvel por ato oneroso, bem como por

incisos I e II.

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos

"Art. 110. Todo adquirente é obrigado a apresentar o seu título à repartição competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura da escritura pública, do contrato, carta de adjudicação ou arrematação ou qualquer outro título transladativo de bens ou de direitos, para as devidas anotações no Cadastro Técnico."

"Art. 116.....

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente."

"Art. 130.....

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente."

"Art. 178. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de serviços públicos referida no inciso I do artigo 177, no dia 1º de janeiro de cada ano, levando-se em conta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

estar o serviço disponível para o imóvel no decorrer do ano, e a referida no inciso II, no ato do requerimento da atividade da Administração Pública Municipal pelo interessado."

"Art. 181. Quando o serviço público se relacionar a bem imóvel, o contribuinte da taxa será a mesma pessoa, física ou jurídica, que constar no Cadastro Técnico como proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel para efeito de identificação do contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU."

"Art. 186....."

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente."

"Art. 191. O custo despendido com a atividade de remoção de lixo domiciliar será dividido pela somatória da área construída dos imóveis beneficiados com o serviço, apurando-se o valor por metro quadrado e que, multiplicado pela área construída individual do imóvel, resultará no valor da taxa a ser paga pelo contribuinte."

"Art. 209. A contribuição de melhoria será instituída por lei específica para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado."

"Art. 225....."

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente."

"Art. 231. O lançamento da contribuição será anual para imóveis não edificados e mensal para imóveis edificados e, a critério da Administração Pública Municipal, poderá ser lançada individualmente ou em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica ou com documento de arrecadação de outro tributo."

"Art. 233. O valor da contribuição será apurado tomando-se por base o custo despendido para a prestação do serviço, dividido pelo número dos imóveis beneficiados."

"Art. 235....."

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente."

Duc



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

"Art. 272.....
I - em primeira instância ao Diretor da Divisão de Tributação;
....."

"Art. 273. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de impugnação, o valor das multas, exceto as moratórias, será reduzido em 50% (cinquenta por cento)."

"Art. 280. A impugnação será dirigida ao Diretor da Divisão de Tributação e deverá conter:
....."

"Art. 285. Recebido o processo pelo Diretor da Divisão de Tributação, este decidirá pela procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.
....."

"Art. 312. A legislação tributária do Município vigora nos limites do seu território, ressalvado o que dispuser convênios celebrados ou normas gerais em matéria de legislação tributária expedidas pela União."

"Art. 314. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 324 deste Código."

"Art. 327. Sujeito ativo da obrigação é o Município, enquanto titular da competência para exigir o seu cumprimento."

"Art. 349.....
§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
....."

"Art. 352.....
V - quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso III, do artigo 351 deste Código.
....."

"Art. 355. A moratória, em caráter geral ou em caráter individual, somente pode ser concedida por lei."

"Art. 365.....
....."

Ass



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 351, III, e seus §§ 1º e 3º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 379 desta lei;

.....
"Art. 369. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária."

.....
"Art. 372. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

.....
"Art. 377.....
I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 373, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 373, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

.....
"Art. 384.....

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

.....
"Art. 389. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 313 deste Código."

.....
"Art. 390.....

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

.....
"Art. 393.....

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 358 deste Código."

.....
"Art. 397. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

"Art. 398. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

"Art. 399. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

"Art. 400. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

"Art. 403. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos."

"Art. 405. Salvo quando expressamente autorizado por lei, o Município ou sua autarquia, não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça a prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorra."

*"Art. 411.....
§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 412 desta lei, os seguintes:*

*I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.*

"Art. 414. Constitui dívida ativa tributária do Município aquela proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotados o prazo fixado para o respectivo pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

"Art. 421. A prova de quitação de determinado tributo municipal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação da pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 2º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição."

99



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 2º. A Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 3º.....

§ 1º. Em relação ao imposto previsto no inciso I, a, deste artigo:

I – poderá ser progressivo no tempo, mediante lei específica para área incluída no plano diretor municipal e nos termos e condições previstas na legislação federal;

II - sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso anterior:

a) ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel

§ 2º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º. Os impostos componentes do sistema tributário municipal são exclusivamente os que constam desta lei, com as competências e limitações nele previstas."

"Art. 5º.....

III -

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

§ 8º. A vedação do inciso III, c, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto nos art. 7º desta lei.

§ 9º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços."

"Art. 18.....

§ 3º. Não será aplicado o conceito de área excedente prevista no inc. II, do § 1º, deste artigo, aos loteamentos regularmente aprovados como chácaras e sítios de recreio destinados ao lazer, à recreação e à habitação."

"Art. 43.....

§ 4º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País."

"Art. 44.....

V – as exportações de serviços para o exterior do País, exceto os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

"Art. 47....."

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, são responsáveis o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País."

"Art. 50....."

XX - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 4º do art. 43 deste Código.

"Art. 74-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte no ato do pagamento ao prestador dos serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Orlândia.

§ 1º. A retenção referida no "caput" deste artigo é obrigatória quando se tratar de imposto devido à Fazenda Municipal e será feita ainda que o prestador dos serviços seja estabelecido ou domiciliado em outro município.

§ 2º. Compreende-se no conceito de Prefeitura Municipal de Orlândia todos os órgãos da administração pública direta e indireta do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, existentes ou que vierem a ser criadas.

§ 3º. A Fazenda Municipal, quando da retenção do imposto, emitirá e entregará ao prestador dos serviços o respectivo documento comprobatório da retenção.

§ 4º. A não retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devida, não desobriga o prestador dos serviços ao seu recolhimento no mês subsequente àquele em que deveria ter sido retido, observando-se as demais normas legais pertinentes aos prazos, formas de recolhimento e penalidades aplicáveis aos contribuintes do imposto em geral."

"Art. 74-B. A retenção de que trata o artigo anterior será obrigatória ainda que o prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, não comprove estar regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Orlândia."

"Art. 74-C. A retenção de que trata o artigo 74-A não se aplica:

I – aos prestadores de serviços que se enquadrem nas hipóteses de imunidade ou isenção do imposto, observada a legislação federal e local pertinente;

II – aos prestadores de serviços que se enquadrem nas hipóteses de regime especial de recolhimento do imposto;

III – aos prestadores de serviços enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º. Ficam os prestadores de serviços referidos nos incisos deste artigo obrigados a comprovar, a critério da fonte pagadora, o reconhecimento da condição de imune ou isento ou o seu enquadramento no Simples Nacional, conforme o caso, sob pena de retenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo às pessoas físicas prestadoras de serviços que não sejam estabelecidas ou domiciliadas no Município de Orlandia, ficando aquelas sujeitas à retenção do imposto calculado na forma do art. 52 deste Código."

"Art. 192.....

Parágrafo único. O custo despendido com a atividade de remoção de lixo gerado pelos prestadores de serviços de saúde, tais como hospitais, ambulatórios, clínicas, farmácias e assemelhados, será dividido pela somatória da área construída dos imóveis em que estejam estabelecidos, apurando-se o valor por metro quadrado e que, multiplicado pela área construída do imóvel, resultará no valor da taxa a ser paga pelo contribuinte."

"Art. 209.....

§ 1º. A contribuição de melhoria é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, galerias de águas pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, coleta de esgotos sanitários, instalações de redes de energia elétrica, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de barragens e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de projeto de aspecto paisagístico."

"Art. 272.....

Parágrafo único. Enquanto não instalada na forma regulamentar a Junta de Recursos Fiscais, o julgamento em segunda instância competirá ao Secretário Municipal da Fazenda."

"Art. 312-A. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 310, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 310, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 310, na data neles prevista."

"Art. 319.....

III - outorga de isenção."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

"Art. 324....."

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais estabelecidos em lei."

"Art. 335-A. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data."

"Art. 339....."

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

*I – em processo de falência;
II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.*

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário."

"Art. 340....."

VII - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

"Art. 350-A. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."

"Art. 351-A. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

"Art. 354.....

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento."

"Art. 355.....

§ 1º. A moratória em caráter individual efetiva-se através de despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

§ 2º. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território municipal, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 358-A. O parcelamento do crédito tributário será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei, relativas à moratória.

§ 3º. As condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial deverá observar a legislação federal específica, dentro daquilo que for competência da União em legislar.

§ 4º. A inexistência de legislação federal específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento municipais ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica."

"Art. 365.....

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei."

"Art. 366.....

§ 1º. O crédito tributário pago através de cheque somente será extinto após a compensação desse documento bancário.

§ 2º. Salvo disposição de lei em contrário, o pagamento é efetuado na repartição municipal competente pelo lançamento do tributo.

§ 3º. Quando a legislação que rege o tributo não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o contribuinte notificado do lançamento.

§ 4º. A legislação tributária poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer."

"Art. 369.....

§ 1º Se a lei que rege o tributo não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

§ 3º. Os juros de mora resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e calculado sobre o valor do débito, atualizado pelo índice de correção monetária vigente."

"Art. 377.....

Parágrafo único. Para efeito de interpretação do inciso I deste artigo, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 351 desta lei."

"Art. 380-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

"Art. 388-A. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão."

"Art. 390.....

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se no que couber, o disposto no artigo 358, deste Código."

"Art. 397-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado em execução fiscal, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o Município requererá ao juiz da causa, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, que determine a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, por escrito, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

"Art. 398.....

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados."

"Art. 403-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 354, 421 e 423 desta lei."

"Art. 411.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.”

“Art. 414.....

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.”

“Art. 416.....

§ 4º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 5º. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.”

“Art. 423-A. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.”

“Art. 424-A. Para atender ao princípio da mais ampla publicidade dos atos oficiais, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao princípio da transparência como um dos pilares da gestão fiscal responsável, fica o Poder Executivo obrigado a tornar público, mediante decreto, todos os atos de fixação dos tributos municipais.”

“Art. 427-A. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

“Art. 427-B. O Poder Executivo expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.”

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia:

I - a alínea “c”, do inciso III, do § 3º, do artigo 12;

II - o parágrafo único do artigo 24;

III - o § 3º do artigo 25;

IV - o parágrafo único do artigo 181;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

V – o inciso III, do art. 192;

VI - o artigo 420.

Art. 4º. A Seção II, do Capítulo III, do Título III, do Livro II, da Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ser denominada de *“Da Moratória e do Parcelamento do Crédito Tributário”*.

Art. 5º. A Seção IX, do Capítulo II, do Título II, do Livro I, da Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ser denominada de *“Da Retenção do Imposto Pela Fazenda Municipal”*, ficando a Seção intitulada *“Das Penalidades”*, deste mesmo capítulo, renumerada para *“Seção X”*.

Art. 6º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Orlândia, 03 de julho de 2013.


FLÁVIA MENDES GOMES
Prefeita Municipal

Autógrafo nº. 020/13

Projeto de Lei Complementar nº. 004/13



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

João C. de

"Altera a Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Orlandia, na forma da lei aprova:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Esta lei institui o Código Tributário do Município de Orlandia e regula o sistema tributário municipal, estabelecendo, ainda, com fundamento no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis aos tributos municipais, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar."

"Art.

3º.....

I

c) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI.

....."

"Art. 5º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

§ 2º. As vedações expressas no inciso VII "a" e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

.....
§ 4º. *As vedações expressas no inciso VII, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas, previstas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*
.....

.....
§
6º.....
I – *não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*
II - *aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*
III - *manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*
.....
..... "

.....
"Art.
7º.....
§ 1º. *Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:*
.....
..... "

.....
"Art.
12.....
.....
§ 2º. *O possuidor somente será considerado contribuinte do imposto quando desconhecido o proprietário em razão da inexistência de registro válido do imóvel na circunscrição imobiliária competente, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.*
.....

§
3º.....
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

III - o compromissário comprador de imóvel, o cessionário deste e o promissário da cessão, quando, concomitantemente:

.....
....."

"Art. 18. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel para cálculo do imposto devido serão determinadas em lei específica ou no Mapa de Valores Genéricos - MVG, inclusive aquelas para atendimento do disposto no artigo 3º, parágrafo único, incisos I e II, desta lei.

§ 1º. Enquanto não forem determinadas as alíquotas de que trata o "caput" deste artigo, continuarão a ser observadas as seguintes alíquotas:

I - 0,69% (sessenta e nove centésimos por cento) para imóveis construídos;

II - 2,40% para imóveis não construídos e para imóveis construídos para fins residenciais, quando a área livre do terreno em que se assenta a construção exceder a cinco vezes a área construída.

§ 2º. As alíquotas de que trata o parágrafo anterior serão aplicadas independentemente da Zona de Valor ou Corredor Especial no qual o imóvel se situar e da classificação de sua edificação, conforme definidos no Mapa de Valores Genéricos - MVG."

"Art.

21.....

§ 1º. Para efeito do disposto nos incisos III e IV deste artigo, considerar-se-á adquirido o imóvel na data em que o título translativo, o contrato de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão for registrado no Registro Imobiliário, observado sempre os requisitos contidos na alínea "a", do inciso III, do § 3º, do artigo 12 deste Código.

§ 2º. Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, considerar-se-á caracterizada a posse do imóvel na data em que o contrato de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão for, conforme o caso, registrado ou averbado no Registro Imobiliário, observado sempre o disposto no § 2º, do artigo 12 deste Código.

.....
....."

"Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias no



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

Município, entendidas essas como a alienação, a qualquer título, de unidades imobiliárias, bem como a celebração de contratos de compromisso ou promessa de venda e a cessão destes.

.....
.....”

“Art.

25.....

§ 1º. No caso de imóvel objeto de compromisso ou promessa de compra e venda irrevogável e irrevogável, o lançamento será mantido em nome do compromitente ou promitente vendedor até a inscrição daquela no registro imobiliário competente.

.....
.....”

“Art.

37.....

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

.....
.....”

“Art.

52.....

§ 3º. Nos casos dos subitens 07.07 e 07.10 da Lista de Serviços, do Anexo I, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 4º. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 07.07 e 07.10, da Lista de Serviços, do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

.....
.....”

“Art. 60. Os contribuintes, os responsáveis ou terceiros, estão obrigados a instituir e manter todos os documentos, formulários, livros,



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

arquivos, nota fiscal de serviços, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive por meio eletrônico.

.....
.....

“Art.

64.....
.....

.....
§ 2º. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos contribuintes inseridos no regime especial de recolhimento de que trata o § 1º, do artigo 52, deste Código, cujos lançamentos do imposto devido ocorrerão de ofício.”

“Art. 66. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve proceder à comprovação no prazo estabelecido para recolhimento do imposto, através de declaração de inatividade, na forma que dispuser o regulamento.”

“Art. 67. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 64, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, expirado este prazo, sem manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.”

“Art.

71.....
.....

.....
§ 2º. Apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, em havendo diferença a maior, deverá ser recolhida pelo contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação e restituída no mesmo prazo, contados da sua apuração, se for a menor.”

“Art. 73. As diferenças do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza apuradas em levantamento fiscal constarão do auto de infração e deverão ser recolhidas pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.”

“Art.

83.....
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

.....
.....
IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.”

“Art. 90. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” – ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por ato oneroso, bem como por natureza ou por acessão física;

.....
.....
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

.....”

“Art. 110. Todo adquirente é obrigado a apresentar o seu título à repartição competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura da escritura pública, do contrato, carta de adjudicação ou arrematação ou qualquer outro título transladativo de bens ou de direitos, para as devidas anotações no Cadastro Técnico.”

“Art.
116.....

.....
.....
IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.”

“Art.
130.....

.....
.....
IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.”

“Art. 178. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de serviços públicos referida no inciso I do artigo 177, no dia 1º de janeiro de cada



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃOPAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

ano, levando-se em conta estar o serviço disponível para o imóvel no decorrer do ano, e a referida no inciso II, no ato do requerimento da atividade da Administração Pública Municipal pelo interessado."

"Art. 181. Quando o serviço público se relacionar a bem imóvel, o contribuinte da taxa será a mesma pessoa, física ou jurídica, que constar no Cadastro Técnico como proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel para efeito de identificação do contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU."

"Art.

186.....

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente."

"Art. 191. O custo despendido com a atividade de remoção de lixo domiciliar será dividido pela somatória da área construída dos imóveis beneficiados com o serviço, apurando-se o valor por metro quadrado e que, multiplicado pela área construída individual do imóvel, resultará no valor da taxa a ser paga pelo contribuinte.

....."

"Art. 209. A contribuição de melhoria será instituída por lei específica para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

....."

"Art.

225.....

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente."



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

“Art. 231. O lançamento da contribuição será anual para imóveis não edificados e mensal para imóveis edificados e, a critério da Administração Pública Municipal, poderá ser lançada individualmente ou em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica ou com documento de arrecadação de outro tributo.

.....”

“Art. 233. O valor da contribuição será apurado tomando-se por base o custo despendido para a prestação do serviço, dividido pelo número dos imóveis beneficiados.

.....”

“Art.

235.....

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

.....”

“Art.

272.....

I - em primeira instância ao Diretor da Divisão de Tributação;

.....”

“Art. 273. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de impugnação, o valor das multas, exceto as moratórias, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).”

“Art. 280. A impugnação será dirigida ao Diretor da Divisão de Tributação e deverá conter:

.....”



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

“Art. 285. Recebido o processo pelo Diretor da Divisão de Tributação, este decidirá pela procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

.....”

“Art. 312. A legislação tributária do Município vigora nos limites do seu território, ressalvado o que dispuser convênios celebrados ou normas gerais em matéria de legislação tributária expedidas pela União.”

“Art. 314. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 324 deste Código.”

“Art. 327. Sujeito ativo da obrigação é o Município, enquanto titular da competência para exigir o seu cumprimento.”

“Art.
349.....

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

.....”

“Art.
352.....

V - quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso III, do artigo 351 deste Código.

.....”

“Art. 355. A moratória, em caráter geral ou em caráter individual, somente pode ser concedida por lei.”



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 004/13

365.....

377.....

384.....

13



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÂPAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

"Art. 389. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 313 deste Código."

"Art.

390....."

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

....."

"Art.

393....."

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 358 deste Código."

"Art. 397. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

"Art. 398. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

....."

"Art. 399. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

....."



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

"Art. 400. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

....."

"Art. 403. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos."

"Art. 405. Salvo quando expressamente autorizado por lei, o Município ou sua autarquia, não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça a prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorra."

"Art.

411....."

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 412 desta lei, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

....."

"Art. 414. Constitui dívida ativa tributária do Município aquela proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotados o prazo fixado para o respectivo pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

....."

"Art. 421. A prova de quitação de determinado tributo municipal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação da pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

.....
.....
§ 2º. *A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição.*

Art. 2º. A Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

.....
.....
3º.....

.....
.....
a, deste artigo:

.....
.....
I – *poderá ser progressivo no tempo, mediante lei específica para área incluída no plano diretor municipal e nos termos e condições previstas na legislação federal;*

.....
.....
II - *sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso anterior:*

.....
.....
a) *ser progressivo em razão do valor do imóvel; e*
b) *ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel*

.....
.....
§ 2º. *Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

.....
.....
§ 3º. *As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.*

.....
.....
§ 4º. *Os impostos componentes do sistema tributário municipal são exclusivamente os que constam desta lei, com as competências e limitações nele previstas.*

.....
.....
5º.....

.....
.....
III -



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....
.....
§ 8º. A vedação do inciso III, c, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto nos art. 7º desta lei.

§ 9º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços."

"Art.

18.....

.....
.....
§ 3º. Não será aplicado o conceito de área excedente prevista no inc. II, do § 1º, deste artigo, aos loteamentos regularmente aprovados como chácaras e sítios de recreio destinados ao lazer, à recreação e à habitação."

"Art.

43.....

.....
.....
§ 4º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País."

"Art.

44.....

.....
.....
V – as exportações de serviços para o exterior do País, exceto os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

"Art.

47.....

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

§ 2º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, são responsáveis o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País."

"Art.

50.....

XX - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 4º do art. 43 deste Código.

....."

"Art. 74-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte no ato do pagamento ao prestador dos serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Orlandia.

§ 1º. A retenção referida no "caput" deste artigo é obrigatória quando se tratar de imposto devido à Fazenda Municipal e será feita ainda que o prestador dos serviços seja estabelecido ou domiciliado em outro município.

§ 2º. Compreende-se no conceito de Prefeitura Municipal de Orlandia todos os órgãos da administração pública direta e indireta do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, existentes ou que vierem a ser criadas.

§ 3º. A Fazenda Municipal, quando da retenção do imposto, emitirá e entregará ao prestador dos serviços o respectivo documento comprobatório da retenção.

§ 4º. A não retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devida, não desobriga o prestador dos serviços ao seu recolhimento no mês subsequente àquele em que deveria ter sido retido, observando-se as demais normas legais pertinentes aos prazos, formas de recolhimento e penalidades aplicáveis aos contribuintes do imposto em geral."

"Art. 74-B. A retenção de que trata o artigo anterior será obrigatória ainda que o prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, não comprove estar regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Orlandia."

"Art. 74-C. A retenção de que trata o artigo 74-A não se aplica:



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

I – aos prestadores de serviços que se enquadrem nas hipóteses de imunidade ou isenção do imposto, observada a legislação federal e local pertinente;

II – aos prestadores de serviços que se enquadrem nas hipóteses de regime especial de recolhimento do imposto;

III – aos prestadores de serviços enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º. Ficam os prestadores de serviços referidos nos incisos deste artigo obrigados a comprovar, a critério da fonte pagadora, o reconhecimento da condição de imune ou isento ou o seu enquadramento no Simples Nacional, conforme o caso, sob pena de retenção.

§ 2º. Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo às pessoas físicas prestadoras de serviços que não sejam estabelecidas ou domiciliadas no Município de Orlandia, ficando aquelas sujeitas à retenção do imposto calculado na forma do art. 52 deste Código.”

“Art.

192.....

Parágrafo único. O custo despendido com a atividade de remoção de lixo gerado pelos prestadores de serviços de saúde, tais como hospitais, ambulatorios, clínicas, farmácias e assemelhados, será dividido pela somatória da área construída dos imóveis em que estejam estabelecidos, apurando-se o valor por metro quadrado e que, multiplicado pela área construída do imóvel, resultará no valor da taxa a ser paga pelo contribuinte.”

“Art.

209.....

§ 1º. A contribuição de melhoria é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, galerias de águas pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, coleta de esgotos sanitários, instalações de redes de energia elétrica, telefônicas,



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de barragens e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de projeto de aspecto paisagístico."

"Art.

272.....

Parágrafo único. Enquanto não instalada na forma regulamentar a Junta de Recursos Fiscais, o julgamento em segunda instância competirá ao Secretário Municipal da Fazenda."

"Art. 312-A. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 310, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 310, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 310, na data neles prevista."

"Art.

319.....

III – outorga de isenção."

"Art.

324.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais estabelecidos em lei."

"Art. 335-A. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data."

"Art.

339.....

.....
§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;
II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário."

"Art.

340.....

.....
VII - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

.....

.....
"Art. 350-A. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."

"Art. 351-A. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

"Art.
354.....

.....
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento."

"Art.
355.....

§ 1º. A moratória em caráter individual efetiva-se através de despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

§ 2º. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território municipal, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 358-A. O parcelamento do crédito tributário será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei, relativas à moratória.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

§ 3º. As condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial deverá observar a legislação federal específica, dentro daquilo que for competência da União em legislar.

§ 4º. A inexistência de legislação federal específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento municipais ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica."

"Art.

365.....

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei."

"Art.

366.....

§ 1º. O crédito tributário pago através de cheque somente será extinto após a compensação desse documento bancário.

§ 2º. Salvo disposição de lei em contrário, o pagamento é efetuado na repartição municipal competente pelo lançamento do tributo.

§ 3º. Quando a legislação que rege o tributo não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o contribuinte notificado do lançamento.

§ 4º. A legislação tributária poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer."

"Art.

369.....

§ 1º Se a lei que rege o tributo não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

§ 3º. Os juros de mora resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e calculado sobre o valor do débito, atualizado pelo índice de correção monetária vigente."

"Art.

377.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

.....
.....
Parágrafo único. Para efeito de interpretação do inciso I deste artigo, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 351 desta lei."

"Art. 380-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

"Art. 388-A. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:
I - às taxas e às contribuições de melhoria;
II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão."

"Art.
390.....
.....

.....
§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se no que couber, o disposto no artigo 358, deste Código."

"Art. 397-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado em execução fiscal, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o Município requererá ao juiz da causa, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, que determine a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, por escrito, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

"Art.
398.....
.....

Parágrafo único. Na falência:
I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.”

“Art. 403-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 354, 421 e 423 desta lei.”

“Art.

411.....

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda

Pública;

III – parcelamento ou moratória.”

“Art.

414.....

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.”

“Art.

416.....

§ 4º. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 5º. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

"Art. 423-A. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber."

"Art. 424-A. Para atender ao princípio da mais ampla publicidade dos atos oficiais, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao princípio da transparência como um dos pilares da gestão fiscal responsável, fica o Poder Executivo obrigado a tornar público, mediante decreto, todos os atos de fixação dos tributos municipais."

"Art. 427-A. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

"Art. 427-B. O Poder Executivo expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano."

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia:

- I - a alínea "c", do inciso III, do § 3º, do artigo 12;
- II - o parágrafo único do artigo 24;
- III - o § 3º do artigo 25;
- IV - o parágrafo único do artigo 181;
- V - o inciso III, do art. 192;
- VI - o artigo 420.

Art. 4º. A Seção II, do Capítulo III, do Título III, do Livro II, da Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ser denominada de *"Da Moratória e do Parcelamento do Crédito Tributário"*.

Art. 5º. A Seção IX, do Capítulo II, do Título II, do Livro I, da Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

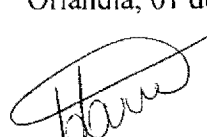
AUTÓGRAFO Nº-: 020/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 004/13

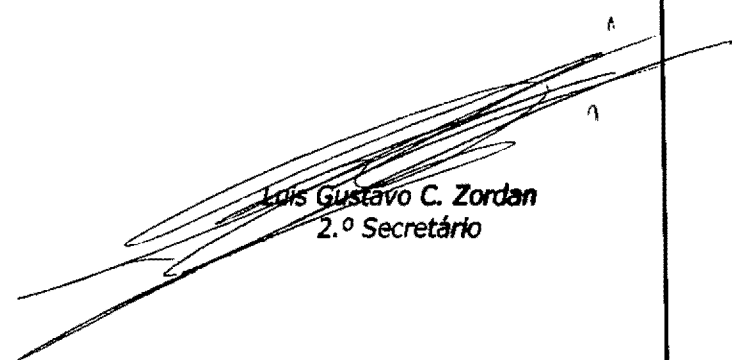
denominada de "*Da Retenção do Imposto Pela Fazenda Municipal*", ficando a Seção intitulada "*Das Penalidades*", deste mesmo capítulo, renumerada para "*Seção X*".

Art. 6º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia, 01 de julho de 2013


Luis Antonio de Abreu
Presidente


Gilson Morelra
1.º Secretário


Luis Gustavo C. Zordan
2.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 007/13

Apresentamos a mesa, na forma regimental, após ouvido o douto Plenário, **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 007/13** ao Art. 397/A do Art. 2º do PLC 004/13 que "Altera a Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de Dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia e dá outras providências, onde passara a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

Art. 397/A – Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado em execução fiscal, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não foram encontrados bens penhoráveis, o Município requererá ao juiz da causa, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, que determine a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, por escrito, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
13 de Junho de 2.013


LUÍS GUSTAVO CHAVES ZORDAN
VEREADOR